



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2300732-34.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Celia Chryzman e agravada Sul América Serviços de Saúde S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2300732-34.2024.8.26.0000

Agravante: Celia Chryzman

Agravado: Sul América Serviços de Saúde S.a.

Comarca: São Paulo

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15790

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu tutela de urgência para custeio imediato dos gastos com procedimento cirúrgico. Autora-agravante que nem sequer impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não esclarecimento quanto à inexistência de prévio pedido administrativo e pedido de reembolso posterior à cirurgia. Inexistência, ademais, de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois o procedimento já foi realizado e não há prova de negativa de atendimento. Ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo (fls. 13/15).

Alega a agravante ter sido compelida a arcar com as despesas em aberto perante ao Hospital São Luiz no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil

reais), bem como proceder com o reembolso da diferença dos honorários médicos, no valor de R\$ 50.016,08 (cinquenta mil, dezesseis reais e oito centavos); a inscrição do nome da agravante no SPC/Serasa; a expressa recomendação médica para a realização de cirurgia robótica; não poder prosperar a negativa de cobertura integral, inclusive com os materiais relativos ao procedimento cirúrgico, pois uma restrição dessa natureza é incompatível com a função social do contrato e com a cláusula geral de boa-fé.

Recurso processado sem efeito ativo e respondido (fls. 26/34).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

Portanto, questão a ser examinada nos limites da tutela, a ser verificado o preenchimento ou não dos seus requisitos, sem adentrar no mérito, sob pena de supressão do grau de jurisdição.

Ajuizada ação cominatória c.c. indenização por danos materiais, a tutela de urgência foi indeferida nos seguintes termos: *“Descabido o pedido de tutela provisória pleiteado pela parte autora, uma vez que esta confessa à própria inicial que já houve a realização do procedimento cirúrgico em 26.03.2024, ao passo que os documentos de folhas 83/94, 97 e 112/113 indicam que o requerimento de reembolso foi realizado apenas em abril de 2024. Não consta dos autos documentos que indicam ter a parte autora realizado o pedido pela via administrativa antes da realização do procedimento. No entanto, a parte celebrou o contrato com os terceiros. Ainda que o hospital e os profissionais da saúde terceiros integrem a rede credenciada da parte ré, não participou esta da relação contratual anterior, havendo realizado o reembolso do valor que entende adequado nos termos do contrato. Assim,*

considerando ainda a ausência de risco de saúde, uma vez que o procedimento cirúrgico já foi realizado, tratando-se a controvérsia de mera questão patrimonial, descabido o pedido de tutela provisória” (fls. 144 dos autos principais).

Contudo, no presente recurso a autora-agravante nem sequer impugna especificamente os fundamentos do indeferimento da liminar, limitando-se a insistir na abusividade da negativa de cobertura do procedimento cirúrgico realizado e pleitear seja a operadora-ré compelida a arcar imediatamente com os respectivos custos.

Ora, não tendo a agravante, no presente recurso, esclarecido a inexistência de prévio pedido de autorização do procedimento e a realização do pedido de reembolso tão somente após a cirurgia, não há elementos para conferir a probabilidade do direito invocado e compelir a agravada a arcar imediatamente com os tais valores.

E da leitura do relatório médico (fls. 79/82 dos autos principais) não é possível sequer saber se a cirurgia foi emergencial ou eletiva, ou mesmo se o procedimento foi inicialmente autorizado e depois negado pela operadora-agravada, tratando-se, pois, de matéria que deve ser analisada sob o crivo do contraditório pelo MM. Juízo de origem.

Ademais, como já consignado quando do indeferimento do efeito ativo, *“não se vislumbra dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista que o procedimento cirúrgico já foi realizado e não há prova de que não está sendo prestado o devido tratamento à irresignada em razão do débito e da negativação realizada”* (fls. 21).

Logo, por ora, ausentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, nada justifica a reforma da decisão agravada.

Acrescenta-se que, caso a parte apresente novas evidências, nada impede que seja renovado o pedido liminar perante o MM. Juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator